

Ofício Circulado N.º: 25094

Data: 2025-12-05

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - CÁLCULO DO VOLUME DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE IVA

A correta definição e determinação do volume de negócios assume uma importância fundamental para a adequada aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nomeadamente no que respeita:

- Ao **enquadramento** dos sujeitos passivos;
- À determinação da **periodicidade** de entrega das declarações periódicas;
- À aplicabilidade do regime de contabilidade de caixa em sede de IVA (**regime de IVA de caixa**), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio;
- Ao cumprimento das obrigações de **faturação**;
- Aos requisitos dos **documentos de transporte**.

Para além do conceito geral de volume de negócios previsto no artigo 42.º do Código do IVA, importa igualmente atender ao conceito específico de volume de negócios definido no artigo 52.º-B do Código do IVA para efeitos de enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, o qual vem distinguir:

- Volume de negócios anual realizado no **território nacional**; de
- Volume de negócios anual efetuado no conjunto do território da **União Europeia**.

Tendo em vista a correta delimitação e apuramento destes conceitos, bem como a identificação das operações que devem ser incluídas em cada um, comunica-se, para conhecimento dos serviços e demais interessados, o seguinte:

I. DEFINIÇÃO DE VOLUME DE NEGÓCIOS

Artigo 42.º do Código do IVA

1. O artigo 42.º do Código do IVA estabelece o conceito de volume de negócios para efeitos de determinação da periodicidade e da verificação de determinadas obrigações acessórias.
2. Nos termos do referido artigo, o volume de negócios é constituído pelo valor das transmissões de bens e prestações de serviços, **com exclusão do IVA**, efetuadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade.
3. O princípio geral consubstanciado na definição de volume de negócios para efeitos deste artigo é o de que apenas relevam as operações que constituem a atividade normal do sujeito passivo, abrangendo todas as que são realizadas no ano civil e considerando como critério o momento da exigibilidade do imposto. Inclui as operações que não se consideram localizadas no território nacional bem como aquelas que resultam da prática de uma só operação tributável (“ato isolado”).
4. De acordo com o n.º 1 do artigo 42.º do Código do IVA, **não concorrem** para a determinação do volume de negócios as seguintes operações:
 - a. As operações isentas previstas nos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º do Código do IVA, quando assumam natureza acessória, designadamente **operações financeiras e de seguros**;
 - b. As operações constantes dos n.ºs 29) e 30) do artigo 9.º do Código do IVA, relativas à **locação e à transmissão de bens imóveis**, quando não tenha havido renúncia à isenção e sejam igualmente acessórias;
 - c. As operações respeitantes a **bens de investimento corpóreos ou incorpóreos**.
5. Consideram-se operações acessórias, para efeitos do artigo 42.º do Código do IVA, aquelas que assumem natureza extraordinária, isto é, que resultam de eventos atípicos ou excepcionais, não previsíveis nem reconduzíveis à atividade corrente do sujeito passivo. Estas operações, por não integrarem o ciclo económico habitual nem possuírem vocação de continuidade, devem ser excluídas do volume de negócios previsto no referido artigo, independentemente do seu valor económico isolado.
6. Para além destas, e ainda que tenha havido liquidação do IVA, **não relevam** na determinação do volume de negócios para efeitos do artigo 42.º do Código do IVA:
 - a. As operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;

- b. As transmissões gratuitas de bens sujeitas a IVA por enquadramento na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IVA, não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- c. As prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Código do IVA;
- d. A afetação permanente ou a utilização de bens a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à atividade, sujeitas a IVA por enquadramento na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Código do IVA;
- e. A transferência ou utilização de bens em setores de atividade isentos enquadráveis na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Código do IVA;
- f. A afetação de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA ao uso do sujeito passivo enquadráveis na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IVA.

Regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA

- 7. O artigo 52.º-B do Código do IVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, veio fixar o conceito de volume de negócios para efeitos do regime especial de isenção¹.
- 8. Nos termos do referido artigo, considera-se volume de negócios do sujeito passivo o montante, líquido de IVA, correspondente às seguintes operações:
 - a. As transmissões de bens e prestações de serviços que **seriam tributadas** se efetuadas por um sujeito passivo não isento;
 - b. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 14.º do Código do IVA, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º do Código do IVA, bem como do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
 - c. As operações previstas nos n.ºs 27 a 30 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as que assumam natureza acessória.
- 9. Também segundo esta norma, não são tomadas em consideração para determinar o volume de negócios «as operações sobre bens de investimento corpóreos e incorpóreos dos sujeitos passivos».

¹ Este conceito é explanado no Ofício-circulado n.º 25062/2025, de 26/03 no que respeita à vertente nacional e no Ofício-circulado n.º 25065/2025, de 19/05 relativamente à vertente transfronteiriça deste regime.

10. A principal diferença entre o conceito geral do artigo 42.º do Código do IVA e a aplicação do artigo 52.º-B do mesmo Código, no âmbito da determinação da possibilidade de aplicação do regime especial previsto nos artigos 52.º-A a 59.º, ou do regime forfetário dos produtores agrícolas previsto nos artigos 59.º-A a 59.º-E, todos do Código do IVA, prende-se com questões de territorialidade, ou seja, com a localização das operações.
11. Assim, enquanto o artigo 42.º do Código do IVA é global, incluindo todas as operações aí definidas, independentemente da sua localização (no território nacional ou não), a aplicação do regime especial de isenção, em qualquer Estado-Membro, requer a aferição do que é “volume de negócios anual em território nacional” e “volume de negócios anual na União Europeia”.

Exemplo 1:

Um sujeito passivo de IVA que tem por atividade principal a fabricação de mobiliário e a atividade secundária de representação de uma marca internacional de mobiliário em Portugal, enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, realizou num determinado ano as seguintes operações:

- Venda de mobiliário (sujeita a IVA, com direito à dedução): 620.000 EUR (valor excluído do IVA)
- Comissões pela intermediação faturadas a sociedade sediada na França (não localizadas em território nacional): 50.000 EUR
- Oferta de um móvel a uma IPSS tendo, aquando da aquisição dos respetivos materiais, deduzido o IVA suportado (operação assimilada a transmissão de bens por aplicação da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IVA): 2.000 EUR
- Venda do imóvel onde o sujeito passivo tinha a sede da sua atividade e que integrava o seu ativo não corrente (isenta de IVA, sem direito à dedução): 200.000 EUR

Artigo 42.º do Código do IVA	Artigo 53.º do Código do IVA
<p>Consideram-se a venda de mobiliário e as comissões pela intermediação embora, neste caso, se trate de operações não localizadas em território nacional, totalizando 670.000 EUR (620.000 EUR + 50.000 EUR).</p> <p>Exclui-se a oferta à IPSS (2.000 EUR) e a venda do imóvel (200.000 EUR), a primeira por não constituir atividade normal do sujeito passivo e a segunda por se tratar de uma operação sobre um bem de investimento corpóreo.</p>	<p>Considera-se a venda de mobiliário (620.000 EUR). Excluem-se as comissões pela intermediação porque se trata de operações não localizadas em território nacional (50.000 EUR), a oferta à IPSS (2.000 EUR) por não constituir atividade normal do sujeito passivo e a venda do imóvel (200.000 EUR) por se tratar de uma operação sobre um bem de investimento corpóreo.</p>
<p>O volume de negócios a considerar será de 670.000 EUR.</p>	<p>O volume de negócios a considerar será de 620.000 EUR.</p>

II. SUJEITOS PASSIVOS MISTOS

12. Nos termos do artigo 81.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que realizam operações isentas sem direito à dedução e ao mesmo tempo desenvolvem uma atividade tributada ou isenta com direito à dedução, vulgarmente designados por **sujeitos passivos mistos**, devem considerar, para efeitos de determinação do volume de negócios nos termos dos artigos 42.º ou 53.º, ambos do Código do IVA, apenas os resultados das atividades que conferem direito à dedução.

Exemplo 2:

Um sujeito passivo de IVA que presta serviços de consultoria na área financeira, realizou num determinado ano as seguintes operações:

- Prestações de serviços de consultoria localizadas em território nacional (sujeita a IVA, com direito à dedução): 10.000 EUR (valor excluído do IVA)
- Prestações de serviços de consultoria **não** localizadas em território nacional (não sujeita a IVA, com direito à dedução): 95.000 EUR
- Rendas auferidas no âmbito de um contrato de sublocação de parte do escritório onde exerce a respetiva atividade (isenta de IVA, sem direito à dedução): 6.000 EUR
- Venda de uma viatura de turismo, a gasolina, que integrava o seu ativo não corrente em relação à qual não havia deduzido qualquer imposto aquando a respetiva aquisição por força do artigo 21.º do Código do IVA (isenta de IVA, sem direito à dedução): 20.000 EUR

Artigo 42.º do Código do IVA	Artigo 53.º do Código do IVA
<p>Consideram-se as prestações de serviços de consultoria, sejam ou não localizadas em território nacional (10.000 EUR + 95.000 EUR) e as rendas do contrato de sublocação (6.000 EUR) porque não têm natureza acessória.</p> <p>É excluída a venda da viatura (20.000 EUR) por se tratar de uma operação sobre um bem de investimento corpóreo.</p>	<p>Consideram-se apenas as prestações de serviços localizadas em território nacional (10.000 EUR) e as rendas do contrato de sublocação (6.000 EUR) porque não têm natureza acessória.</p> <p>São excluídas as prestações de serviços não localizadas em território nacional (95.000 EUR) e a venda da viatura (20.000 EUR), as primeiras por não integrarem o «volume de negócios anual em território nacional» e a segunda por se tratar de uma operação sobre um bem de investimento corpóreo.</p>
<p>Ainda assim, atendendo a que o sujeito passivo exerce simultaneamente operações sujeitas com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução (vulgarmente designado por sujeito passivo misto) pelo que, por aplicação do artigo 81.º do Código do IVA, apenas relevam as operações relativas à atividade com direito à dedução.</p>	
<p>O volume de negócios a considerar será de 105.000 EUR.</p>	<p>O volume de negócios a considerar será de 10.000 EUR.</p>

Exemplo 3:

Um sujeito passivo exerce simultaneamente as seguintes atividades:

- Professor de matemática (isenta de IVA, sem direito à dedução): 150.000 EUR
- Comércio a retalho de equipamentos informáticos (sujeita a IVA, com direito à dedução): 220.000 EUR (IVA excluído)
- Transmissões intracomunitárias de equipamentos informáticos (isenta de IVA, com direito à dedução): 40.000 EUR

Artigo 42.º do Código do IVA	Artigo 53.º do Código do IVA
Consideram-se as prestações de serviços de professor (150.000 EUR) e as vendas efetuadas no âmbito da atividade de comércio a retalho de equipamentos informáticos, incluindo as transmissões intracomunitárias (220.000 EUR + 40.000 EUR).	Consideram-se as prestações de serviços de professor (150.000 EUR) e as vendas efetuadas no âmbito da atividade de comércio a retalho de equipamentos informáticos, incluindo as transmissões intracomunitárias considerando que se trata de operações localizadas em território nacional, apesar de isentas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (220.000 EUR + 40.000 EUR).
Ainda assim, tratando-se de um sujeito passivo misto, apenas relevam as operações relativas à atividade com direito à dedução (conforme artigo 81.º do Código do IVA).	
O volume de negócios a considerar será de 260.000 EUR .	O volume de negócios a considerar será de 260.000 EUR .

III. SUJEITOS PASSIVOS QUE APLIQUEM REGIMES CUJO APURAMENTO DO IVA É EFETUADO PELA MARGEM

13. No que concerne aos regimes cujo apuramento do imposto é efetuado pela margem, designadamente o **regime de tributação dos combustíveis líquidos** aplicável aos revendedores previsto nos artigos 69.º a 75.º do Código do IVA, o **regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos**, previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, e o **regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**, previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, o volume de negócios corresponde ao valor total anual das transmissões de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas pelo sujeito passivo no âmbito desses regimes.
14. Assim, para efeitos de determinação do volume de negócios, o sujeito passivo que efetue o apuramento do IVA por algum destes regimes, deve considerar a totalidade da contraprestação

recebida pelas operações realizadas no âmbito desses regimes, não podendo limitar-se ao valor da respetiva margem.

Exemplo 4:

Um sujeito passivo de IVA revendedor de viaturas usadas, que adquire a particulares e a outros revendedores, está enquadrado no regime normal do imposto, realizando operações abrangidas pelo regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (“regime da margem”).

Este sujeito passivo realizou num determinado ano as seguintes operações:

- Venda de viaturas no âmbito do regime geral (sujeita a IVA, com direito à dedução): 200.000 EUR (valor excluído do IVA)
- Venda de viaturas no âmbito do regime especial de tributação dos bens em segunda mão: 500.000 EUR tendo apurado uma margem de 45.000 EUR.

Embora o IVA seja apurado sobre a margem, para efeitos da determinação do volume de negócios considera-se o **valor total das transmissões**, pelo que:

$$\text{Volume de negócios} = 200.000 \text{ EUR} + 500.000 \text{ EUR} = 700.000 \text{ EUR}$$

IV. ADIANTAMENTOS

15. Considera-se volume de negócios o valor total das transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto, realizadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade económica habitual, durante um determinado período, correspondendo ao montante faturado antes da dedução de qualquer imposto e já deduzido de descontos e abatimentos comercialmente praticados.
16. Quando o pagamento é efetuado antes da transmissão de bens ou da prestação de serviços, o IVA torna-se exigível no momento do recebimento pelo valor recebido.
17. Entende-se, assim, que o recebimento de um adiantamento constitui facto gerador do IVA se, no momento do pagamento, todos os elementos relevantes da operação estiverem determinados, designadamente se for conhecido o bem ou serviço a fornecer, passando esse valor a relevar para o volume de negócios.
18. Ou seja, se o adiantamento está vinculado a uma operação concreta e determinada (por exemplo, reserva de um bem ou serviço específico), o IVA torna-se exigível aquando do seu recebimento, e esse valor passa a relevar para o volume de negócios do sujeito passivo.

Exemplo 5:

Um sujeito passivo, enquadrado no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, recebeu no dia 10 de novembro de 2025, uma encomenda de determinados bens para entrega em janeiro de 2026. O preço total ascende a 12.300 EUR (10.000 EUR mais 2.300 EUR de IVA liquidado à taxa normal).

Aquando da encomenda, o sujeito passivo recebeu um adiantamento no valor de 3.000 EUR pelo que, uma vez que os bens estão identificados e determinados, a exigibilidade do imposto ocorre no momento do recebimento, tendo emitido a respetiva fatura no dia 10 de novembro de 2025, pelo montante recebido de 3.000 EUR acrescido do respetivo IVA, liquidado à taxa normal (690 EUR).

Esse montante (3.000 EUR) releva para efeitos do volume de negócios de 2025.

No ano seguinte, quando efetuar a entrega dos bens, o sujeito passivo emite a respetiva fatura pelo valor total da operação deduzido do montante do adiantamento, isto é, por 7.000 EUR (10.000 EUR – 3.000 EUR) acrescido de IVA à taxa normal, sendo este o valor a considerar na determinação do volume de negócios de 2026.

V. NOTAS DE CRÉDITO E ANULAÇÃO DE FATURAS

19. Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Código do IVA, quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura (nota de crédito ou de débito), o qual deve conter, além da data e numeração sequencial, os elementos referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.
20. Nestes termos, e de acordo com o Ofício-circulado n.º 30136/2012, de 19/11, da DSIVA, não pode ser emitida nova fatura, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos.
21. Ora, a nota de crédito é usualmente um documento retificativo de uma fatura anterior, emitida, designadamente, quando há uma devolução de bens, quando é concedido um desconto posterior à emissão da fatura ou para corrigir erros de faturação relacionados com o valor tributável e/ou com o valor do imposto.
22. Neste contexto, a emissão de nota de crédito implica a redução do valor da fatura, devendo ser relevada na declaração periódica de IVA do período em que foi emitida (verificados que sejam os pressupostos definidos no artigo 78.º do Código do IVA).
23. No entanto, só é possível de concorrer para a determinação do volume de negócios, se emitida no mesmo ano de emissão da fatura que retifica.

24. Assim, quando a nota de crédito seja emitida no mesmo ano da fatura a que respeita, e devidamente refletida na correspondente declaração periódica, o respetivo valor **releva para efeitos da determinação do volume de negócios desse mesmo ano**.
25. Por outro lado, **quando a nota de crédito seja emitida em ano civil subsequente**, a correção **apenas produz efeitos no volume de negócios desse ano**, não alterando o volume de negócios do ano em que a fatura foi emitida, o qual se considera definitivamente fixado no final de cada ano, com base nos valores apurados.

Exemplo 6:

Um sujeito passivo enquadrado no regime normal do IVA, com periodicidade mensal, emitiu em dezembro de 2025 uma fatura de 10.000 EUR (mais 2.300 EUR de IVA liquidado à taxa normal) por serviços de consultoria prestados a um cliente nacional.

Este valor integra o volume de negócios de 2025.

Em janeiro de 2026, emite uma nota de crédito relativa a essa fatura, devido a um desconto de 2.000 EUR concedido após a faturação (2.000 EUR + 460 EUR).

O volume de negócios de 2025 mantém-se inalterado (incluindo os 10.000 EUR desta operação), pois a fatura emitida não foi corrigida nesse mesmo ano, sendo que o valor desta nota de crédito influencia o volume de negócios de 2026.

26. Sempre que seja necessário anular faturas já emitidas, sem que tal implique a emissão de uma nova fatura para a mesma operação, por exemplo por faturação duplicada resultante de erro material, o montante anulado apenas releva para efeitos da determinação do volume de negócios se a anulação ocorrer no mesmo ano de emissão da fatura anulada.

VI. ATO ISOLADO

27. No que respeita à prática de uma só operação tributável, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, vulgarmente designado por **ato isolado**, deve o respetivo valor ser integrado no cálculo do volume de negócios do ano em que ocorre a respetiva exigibilidade.
28. Porém, como esclarecido no Ofício-Circulado n.º 25049, de 19/12/2024, o montante de um ato isolado realizado antes do início de atividade, não releva para efeitos do enquadramento inicial do sujeito passivo, ainda que ocorra no mesmo ano ou período de imposto.

Exemplo 7:

Um sujeito passivo realizou um ato isolado em 15/04/2025 no valor de 3.000 EUR. Entretanto, apresentou declaração de início de atividade com efeito a 01/11/2025, onde estimou realizar um volume de negócios de 12.500 EUR (não considerando o ato isolado já realizado, constituindo este valor uma estimativa até ao final do ano). No fim do ano verifica que realizou operações, em território nacional, no valor total de 16.000 EUR. Consequentemente, o volume de negócios deste sujeito passivo, em 2025, ascende a 19.000 EUR, correspondente ao somatório do montante do ato isolado e do valor efetivamente realizado após o início de atividade.

Assim, e caso tenha ficado enquadrado no regime especial de isenção aquando do início de atividade, em janeiro de 2026, não cumpre a condição relacionada com o limiar do volume de negócios para manutenção nesse regime, devendo apresentar a declaração de alterações, no prazo de 15 dias úteis a contar do último dia do ano de 2025, ou seja, até ao dia 22/01/2026, ficando enquadrado no regime normal desde 01/01/2026 (Vide Oficio-circulado n.º 25062, de 26/03/2025).

VII. OUTRAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM O VALOR TRIBUTÁVEL

Subvenções

29. Nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA, integram o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços as subvenções diretamente conexas com o preço de cada operação, entendendo-se como tais as que são determinadas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços prestados e sejam fixadas previamente à realização das operações.
30. Assim, as subvenções diretamente conexas com o preço concorrem para a formação do volume de negócios do sujeito passivo.
31. Pelo contrário, as subvenções à exploração destinadas a cobrir défices de tesouraria ou a financiar despesas gerais, bem como as subvenções ao investimento (a fundo perdido ou não), por não constituírem a contrapartida de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços específica, não estão sujeitas a imposto e, consequentemente, não integram o volume de negócios.

Exemplo 8:

Uma empresa de transportes públicos recebeu do Estado, num determinado ano, os seguintes apoios financeiros:

- a) Subvenção anual fixa de 100.000 EUR para renovação da frota (subvenção ao investimento);

b) Compensação de 0,50 EUR por cada passe social vendido com desconto aos estudantes (subvenção conexa com o preço). No total do ano, vendeu 10.000 passes nestas condições, recebendo 5.000 EUR de subvenção.

Para efeitos de determinação do volume de negócios, são excluídos os 100.000 EUR e consideram-se apenas os 5.000 EUR, que são somados aos restantes valores das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas nesse ano.

Despesas em nome e por conta do cliente (Contas de terceiros)

32. Nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, são excluídas do valor tributável «as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas».

33. Quando se verifiquem cumulativamente estes requisitos — fatura emitida em nome do cliente final e registo contabilístico em contas de terceiros —, o simples reembolso dessas quantias não constitui uma contraprestação de serviços prestados pelo sujeito passivo, pelo que o correspondente valor não integra o respetivo volume de negócios. Nestes casos, quando seja utilizado programa de faturação certificado, a fatura é emitida com o motivo de isenção de IVA «M01 – Artigo 16.º n.º 6 do CIVA».

34. Situação distinta ocorre quando o sujeito passivo debita ao cliente despesas próprias suportadas no âmbito da prestação do serviço (por exemplo, deslocações, alojamento ou refeições do próprio prestador ou do seu pessoal). Neste caso, ainda que discriminadas na fatura, essas despesas fazem parte integrante da contraprestação do serviço principal, estando sujeitas a IVA e integrando o correspondente volume de negócios.

Exemplo 9:

Um profissional liberal efetuou num determinado ano as seguintes operações devidamente discriminadas nas faturas emitidas:

- Honorários: 20.000 EUR
- Despesas de deslocação (portagens e km): 1.500 EUR
- Taxas suportadas em nome dos clientes (com documento de suporte emitido em nome do cliente): 3.000 EUR

Para efeitos de determinação do volume de negócios desse ano relevam 21.500 EUR (valor dos honorários acrescido das despesas próprias debitadas) e excluem-se os 3.000 EUR, correspondentes a um mero reembolso de despesas suportadas em nome do cliente, enquadrável na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA.

Indemnizações

35. As quantias recebidas a título de indemnização por danos, com caráter meramente sancionatório ou reparatório — como, por exemplo, indemnizações por incumprimento contratual, juros de mora ou compensações por danos materiais — não constituem a contrapartida de uma transmissão de bens nem de uma prestação de serviços.
36. Não ocorrendo facto gerador de imposto, tais importâncias não estão sujeitas a IVA e não devem ser incluídas no cálculo do volume de negócios, mesmo que o sujeito passivo emita fatura (não sujeita a imposto com o motivo de isenção do IVA «M99 – Não sujeito ou não tributado») para formalizar o respetivo recebimento.

Gratificações (“Gorjetas”) e Taxas de Serviço

37. Para efeitos de determinação do volume de negócios, importa distinguir as quantias debitadas aos clientes a título de “taxa de serviço” das quantias entregues voluntariamente como gratificação (“gorjeta”).
38. Quando o estabelecimento debita uma taxa de serviço obrigatória (integrada no preço ou acrescida à fatura como componente fixa), esse montante constitui contrapartida da prestação de serviços realizada pelo sujeito passivo. Como tal, está sujeita a IVA e integra o seu volume de negócios, independentemente do destino posteriormente dado a essas verbas (quer sejam ou não distribuídas pelos respetivos trabalhadores).
39. Diferente é o tratamento das gratificações espontâneas entregues pelos clientes com o objetivo de beneficiar diretamente os trabalhadores, ainda que processadas através dos meios de pagamento do sujeito passivo (por exemplo, terminal de pagamento automático). Nesses casos, o sujeito passivo atua como mero intermediário ou depositário de verbas que lhe são alheias, destinadas aos trabalhadores.
40. Assim, desde que tais montantes sejam devidamente registados em contas de terceiros e entregues aos respetivos beneficiários, não se consideram contrapartida do serviço prestado pelo sujeito passivo e, consequentemente, não integram o respetivo volume de negócios.
41. As presentes instruções revogam todas as orientações produzidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, cujo entendimento lhes seja contrário.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral